

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DE OLHÃO

**EDITAL N.º 01/2021**

**ASSUNTO: SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO – EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL SOBRE EMBARCAÇÕES DE ALTA VELOCIDADE (EAV).**

O **CAPITÃO DO PORTO DE OLHÃO**, André Cardoso de Moraes, Capitão-de-fragata, no uso das suas competências que lhe são conferidas pelo número (n.º) 1, pela alínea (al.) a) do n.º 1, da als. a), g) e l) do n.º 4, e n.º 10, todos do artigo (art.º) 13.º do Decreto-Lei (Dec.-Lei) n.º 44/2002, de 2 de março, na sua atual redação, e n.º 2 do art. 5.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 265/72, de 31 de julho, bem como, em especial, nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei n.º 249/90, de 1 de agosto, na sua versão atualizada, diploma que estabelece Normas Relativas a Embarcações de Alta Velocidade (EAV), Determina e faz saber o seguinte:

1. Considerando que importa assegurar, por forma cada vez mais eficaz, a aplicação das normas, nacionais e internacionais, relativas ao exercício da atividade marítima, à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à proteção do meio ambiente marítimo;
2. Verificando-se a necessidade de que todas as embarcações que frequentam águas e portos nacionais obedçam às regras das convenções internacionais sobre segurança marítima, prevenção da poluição e bem-estar a bordo, nomeadamente as embarcações de recreio e, em especial, aquelas que pela sua conceção possam atingir velocidades muito para além das que são praticadas pelas embarcações em geral;
3. Atendo a que as embarcações de conceção especial, capazes de atingir altas velocidades, podem, pelas suas características, incitar à prática de atividades ilícitas, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 249/90, de 1 de Agosto, que, desde logo, na sua parte preambular, destacava que “(...) pretende-se que o presente diploma contribua igualmente para a eficácia da prevenção de infracções, com observância das convenções internacionais e demais legislação aplicável (...)” bem como “(...) importa assegurar que a actividade destas embarcações que começam a demandar com cada vez maior frequência as nossas águas e portos seja submetida a um controlo eficaz por forma a evitar os perigos decorrentes da sua utilização, não só para as suas próprias tripulações e utentes, mas também para terceiros (...)”;



4. Neste enquadramento, ao Capitão do Porto foram expressamente acometidas, por legislação, competências legais para executar os procedimentos previstos em lei especial sobre embarcações de alta velocidade (EAV), competindo-lhe, ainda, a fiscalização do cumprimento dos normativos aplicáveis e a instrução processual dos ilícitos.

Importa, por conseguinte, estabelecer determinações tendentes à disciplina e maior segurança da matéria supra enquadrada, na área de jurisdição da Capitania do Porto de Olhão, em desenvolvimento do estabelecido no Dec.-Lei n.º 259/90, de 01 de agosto, e legislação conexas, designadamente as seguintes:

### **Regra 1**

Para efeitos do presente Edital, tendo presente a definição legal presente em Dec.-Lei n.º 249/90, de 1 de agosto, entende-se por Embarcações de alta velocidade (EAV): “(...) *aquelas que possuam sustentação dinâmica e utilizem um aparelho propulsor que satisfaça qualquer das seguintes condições: i) Aparelho propulsor de três ou mais motores, sendo a potência efetiva de qualquer um deles igual ou superior a 125 c.v. (92 Kw); ii) Aparelho propulsor com qualquer número de motores, sendo a potência efetiva em cavalos vapor superior a qualquer um dos seguintes valores: (1) 175 c.v. (129 Kw), no caso de embarcações com menos de 6 metros de comprimento; (2) 350 c.v. (257 Kw) ou mais, no caso de embarcações com mais de 6 metros de comprimento fora a fora; (3) O valor resultante da aplicação da fórmula  $65 \times L - 300$  (c.v.) ou  $(65 \times L - 300) \times 0,7355$  (Kw), sendo L o comprimento fora a fora em metros, no caso das embarcações com mais de 10 metros de comprimento fora a fora (...)*” e, de igual modo, “(...) *consideradas EAV aquelas embarcações que, pela sua estrutura, característica do seu sistema de propulsão ou relação peso/potência efetiva, se diferenciem claramente das restantes embarcações e sejam suscetíveis de representar um perigo para a navegação, conforme al. a) do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei n.º 249/90, de 1 de agosto;*

### **Regra 2**

Salvo autorização expressa, por escrito, do capitão do porto, as EAV têm de:

- a) Informar a Capitania do Porto da hora prevista de chegada (ETA) com, pelo menos, duas horas de antecedência;
- b) Apresentar à Capitania do Porto comunicação de chegada no prazo máximo de uma hora após a atracação, sendo instruída com os seguintes documentos:
  - i. Título de propriedade;
  - ii. Rol de tripulação e lista de passageiros;



- iii. Certificados de navegabilidade e de meios de salvação ou equivalente e de lotação mínima;
  - iv. Licença de estação e certificados previstos no Regulamento de Radiocomunicações.
- c) Permanecer atracadas entre as 21:00 e as 07:00 horas locais, salvo autorização expressa, por escrito, do Capitão do Porto.

### **Regra 3**

O capitão do porto realiza visita de entrada da EAV tendo presente a motivação ínsita na parte preambular, mais concretamente "(...) *Havendo que defender a prática do recreio das embarcações de menor porte, que pode ser afectada pela actividade de embarcações que se deslocam a altas velocidades, importa assegurar que a actividade destas embarcações que começam a demandar com cada vez maior frequência as nossas águas e portos seja submetida a um controlo eficaz por forma a evitar os perigos decorrentes da sua utilização, não só para as suas próprias tripulações e utentes, mas também para terceiros (...) Tendo, ainda, em conta que as embarcações de concepção especial, capazes de atingir altas velocidades, podem, pelas suas características, incitar à prática de actividades ilícitas (...)*".

### **Regra 4**

1. As EAV estão obrigadas a despacho de largada nos termos da legislação em vigor [Dec.-Lei n.º 370/2007, de 6 de novembro], sendo ainda obrigadas ao infra:
- a) Solicitar ao Capitão de Porto autorização de saída do porto com, pelo menos, duas horas de antecedência;
  - b) O pedido de saída é efetuado por escrito e entregues na capitania do porto, acompanhados dos seguintes documentos:
    - i. Título de propriedade;
    - ii. Rol de tripulação e lista de passageiros;
    - iii. Certificados de navegabilidade e de meios de salvação ou equivalente e de lotação mínima;
    - iv. Licença de estação e certificados previstos no Regulamento de Radiocomunicações.



2. A documentação necessária para a emissão do despacho de largada é fornecida à Capitania do Porto pelas Autoridades Portuária, Aduaneira, Sanitária e de Estrangeiros e Fronteiras, através da Janela Única Portuária (JUP) ou, em caso de indisponibilidade desta, deverá ser entregue por ofício, fax ou para o endereço de correio eletrônico da Capitania do Porto da Praia de Olhão, ou presencialmente pelos comandantes ou armadores ou representantes legais dos navios ou embarcações.
3. De modo a avaliar o cumprimento das regras das convenções internacionais sobre segurança marítima, prevenção da poluição e bem-estar a bordo, e tendo presente a motivação ínsita na parte preambular da legislação especial aplicável às EAV, a largada desta tipologia de embarcações EAV do porto e infraestruturas análogas, é antecedida de uma visita de saída a efetuar pelo órgão local da Autoridade Marítima. Caso ocorra visita de saída, o agente da Autoridade Marítima que a efetua, acompanhado ou não de perito, procede, após efetuar as últimas verificações, à entrega do despacho de largada ao comandante do navio.
4. Nenhuma EAV pode largar do porto sem que tenha sido emitido o respetivo despacho de largada.
5. O despacho de largada é válido até às 24 horas do dia seguinte ao da assinatura pelo Capitão do Porto ou da entidade do órgão local da Autoridade Marítima Nacional em que aquele delegar competência para o efeito.

#### **Regra 5**

Nas situações em que a embarcação se encontre fora de espaço aquático, a entidade responsável pelo estaleiro, marinas e outras infraestruturas portuárias nas quais se processe operação de colocação em espaço aquático, com uma antecedência mínima de 2 horas, comunica ao Capitão do Porto tal ocorrência, referenciando, ainda, os seguintes elementos informativos:

- a) Local de colocação em espaço aquático;
- b) Responsáveis pela operação de colocação em espaço aquático; e,
- c) Motivação para colocação da EAV em espaço aquático.

#### **Regra 6**

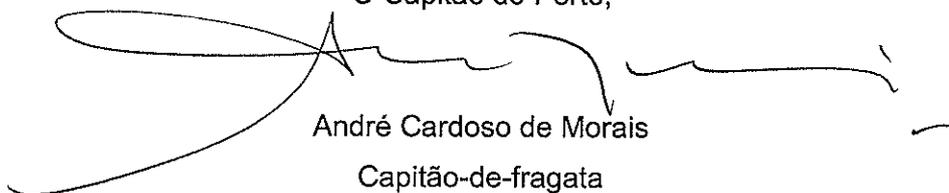
1. As infrações ao estabelecido nas Regras 2, 3 e 4 do presente Edital, independentemente das avarias e acidentes cuja responsabilidade seja imputável a

qualquer dos intervenientes, serão sancionadas de acordo com o estabelecido nas al.s a) e b) do n.º 1, n.ºs 2 e 3, todos do art.º 9.º do Dec.-Lei n.º 249/90, de 1 de agosto, puníveis com coima de 498,80€ a 2493,99€, no caso de pessoa singular, e máximo de 29927,86€, ressalvando, no aplicável, a legislação penal vigente;

2. As infrações ao estabelecido na Regra 5 deste Edital, serão sancionadas de acordo com o estabelecido na al. b) do n.º 2 do art.º 4.º do Dec.-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, puníveis com coima de 400 € a 2500€, no caso de pessoa singular, e 2500 € a 30000 €, no caso de pessoa coletiva, ressalvando, no aplicável, a legislação penal vigente.

Capitania do Porto de Olhão, 12 de fevereiro de 2021

O Capitão do Porto,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of connected loops and a final horizontal stroke.

André Cardoso de Moraes

Capitão-de-fragata